



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188380 - SE (2022/0252968-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSEFINA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBÉRIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. BARES. AVANÇO DO MAR. EROSÃO COSTEIRA. RISCO DE DESABAMENTO. AMEAÇA À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, FUNCIONÁRIOS E BANHISTAS. INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A Vice-Presidência do TRF5 inadmitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 735/STF.

2. Compulsando o Agrado em Recurso Especial, verifica-se que os recorrentes não atacam tal fundamento. Abordam, exclusivamente, outros requisitos de admissibilidade sem qualquer pertinência com a Súmula 735/STF, como o prequestionamento.

3. Ausente impugnação específica o único fundamento da decisão agravada, agiu corretamente a Ministra Presidente ao inadmitir o Agrado com base na Súmula 182/STJ. Cumpre ressaltar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas uma fração da decisão recorrida, ainda que o combate seja capítulo autônomo em relação ao ponto não refutado. A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. No mais, importa lembrar que, atualmente, as mudanças climáticas representam um fenômeno incontestável: suas consequências estão por toda parte e a ninguém poupam. Atingem diretamente e arruinam milhões de pessoas, sobretudo as mais pobres; ameaçam centenas de milhões de outras tantas; incitam o espírito de investigação de pesquisadores; desafiam a antevisão de políticos e legisladores; e, cada vez mais, se fazem presentes no cotidiano dos Tribunais. Ou seja, já não pairam incerteza sobre a realidade, causas antrópicas e efeitos avassaladores das mudanças climáticas na comunidade da vida planetária e no cotidiano da humanidade. Embora ainda exista muito a descobrir e estudar, nem mesmo quem acredita em Papai Noel

consegue negar os dados acumulados nas últimas décadas. Diante de tamanho *consenso científico*, os juízes precisam ficar vigilantes para não serem usados como caixa de ressonância de ideias irracionais – negacionistas dos fatos e do saber –, posições que, frequentemente, não passam de biombo para ocultar poderosos e insustentáveis interesses econômicos esposados por adversários dos valores capitais do Estado de Direito Ambiental.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.188.380 - SE
(2022/0252968-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSEFINA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBÉRIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por força da Súmula 182/STJ.

Aduzem os agravantes, em suma, que demonstraram que “outra decisão de recurso idêntico admitiu o Recurso Especial”.

Intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 594-596, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.188.380 - SE
(2022/0252968-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSEFINA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBÉRIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. BARES. AVANÇO DO MAR. EROSÃO COSTEIRA. RISCO DE DESABAMENTO. AMEAÇA À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, FUNCIONÁRIOS E BANHISTAS. INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A Vice-Presidência do TRF5 inadmitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 735/STF.

2. Compulsando o Agrado em Recurso Especial, verifica-se que os recorrentes não atacam tal fundamento. Abordam, exclusivamente, outros requisitos de admissibilidade sem qualquer pertinência com a Súmula 735/STF, como o prequestionamento.

3. Ausente impugnação específica o único fundamento da decisão agravada, agiu corretamente a Ministra Presidente ao inadmitir o Agrado com base na Súmula 182/STJ. Cumpre ressaltar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas uma fração da decisão recorrida, ainda que o combate seja capítulo autônomo em relação ao ponto não refutado. A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. No mais, importa lembrar que, atualmente, as mudanças climáticas representam um fenômeno incontestável: suas consequências estão por toda parte e a ninguém poupam. Atingem diretamente e arruinam milhões de pessoas, sobretudo as mais pobres; ameaçam centenas de milhões de outras tantas; incitam o espírito de investigação de pesquisadores; desafiam a antevisão de políticos e legisladores; e, cada vez mais, se fazem presentes no cotidiano dos Tribunais. Ou seja, já não pairam incerteza sobre a realidade, causas antrópicas e efeitos avassaladores das mudanças climáticas na comunidade da vida planetária e no cotidiano da humanidade. Embora ainda exista muito a descobrir e estudar, nem mesmo quem acredita em Papai Noel consegue negar os dados acumulados nas últimas décadas. Diante de tamanho *consenso científico*, os juízes precisam ficar vigilantes para não serem usados como caixa de

ressonância de ideias irracionais – negacionistas dos fatos e do saber –, posições que, frequentemente, não passam de biombo para ocultar poderosos e insustentáveis interesses econômicos esposados por adversários dos valores capitais do Estado de Direito Ambiental.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar.

A Vice-Presidência do TRF5, às fls. 497, e-STJ, inadmitiu o Recurso Especial de fls. 461-467, e-STJ. Fundamentou-se na Súmula 735/STF.

Compulsando o Agravo em Recurso Especial, verifica-se que os recorrentes não atacam tal fundamento. Abordam, exclusivamente, outros requisitos de admissibilidade sem qualquer pertinência com a Súmula 735/STF, como o prequestionamento.

Ausente impugnação específica ao único fundamento da decisão agravada, agiu corretamente a Ministra Presidente ao inadmitir o Agravo com base na Súmula 182/STJ.

Cumpre ressaltar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que o que se combate seja capítulo autônomo em relação aos outros pontos não refutados.

A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art.

1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula n. 7/STJ.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

IV - Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

V - Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2063004/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2022.)

É certo que a mera menção a uma “ação idêntica”, cujo Recurso Especial teria sido admitido na origem, não basta para atender o princípio da dialeticidade, que – repisa-se – exige impugnação específica e individualizada de cada fundamento utilizado pela Corte regional.

No mais, mesmo que o recurso pudesse ser conhecido – **algo impossível, como acima já afirmado** –, o Tribunal de origem, na relatoria segura do Desembargador Federal **Fernando Braga Damasceno**, lastreado em prova pericial, assevera que "as consequências erosivas observadas no decorrer do processo contrariam as afirmações do laudo técnico colacionado pelos particulares. Houve a ruína de dois bares, independentemente de estarem situados em área de enseada e de não configurarem encosta ou campo de dunas. Ademais, pode-se depreender que o tempo de existência não assegura a integridade do imóvel, pois, segundo o laudo pericial, o imóvel onde funcionava o Bar da Bel fora adquirido há 40 anos e, ainda assim, foi destruído pela força do mar".

Outrossim, o acórdão recorrido apoia-se em precedente do mesmo Tribunal que cuida de imóvel em condições assemelhadas, segundo o qual "não há evidências de que cessará o avanço que a maré tem tomado nos últimos anos, descabendo manter a utilização dos imóveis com base em especulações de possíveis alterações marinhas, que o próprio laudo admite que só poderiam ser confirmadas

com o tempo. De outro lado, a constante necessidade de manutenção das estruturas, a ruína comprovada de um dos bares e notícia de ruína de outro corroboram os riscos da continuidade do funcionamento daqueles estabelecimentos".

Finalmente, em *obiter dictum*, acrescente-se que, atualmente, as mudanças climáticas representam um fenômeno incontestável: suas consequências estão por toda parte e a ninguém poupam. Atingem diretamente e arruínam milhões de pessoas, sobretudo as mais pobres; ameaçam centenas de milhões de outras tantas; incitam o espírito de investigação de pesquisadores; desafiam a antevisão de políticos e legisladores; e, cada vez mais, se fazem presentes no cotidiano dos Tribunais. Ou seja, já não pairam incerteza sobre a realidade, causas antrópicas e efeitos avassaladores das mudanças climáticas na comunidade da vida planetária e no cotidiano da humanidade. Embora ainda exista muito a descobrir e estudar, nem mesmo quem acredita em Papai Noel consegue negar os dados acumulados nas últimas décadas. Diante de tamanho *consenso científico*, os juízes precisam ficar vigilantes para não serem usados como caixa de ressonância de ideias irracionais – negacionistas dos fatos e do saber –, posições que, frequentemente, não passam de biombo para ocultar poderosos e insustentáveis interesses econômicos esposados por adversários dos valores capitais do Estado de Direito Ambiental.

Na hipótese dos autos, realmente inviável ao Tribunal Regional Federal contrariar a prova técnica produzida e ao STJ rever as conclusões fáticas das instâncias ordinárias (Súmula 7). Imaginar que o avanço das marés e a resultante destruição de bares e restaurantes construídos à beira da praia serão episódicos – e não mais ocorrerão no futuro próximo – é imaginar e defender, pela via oblíqua, que as mudanças climáticas encarnam pura ficção, um efêmero pesadelo de verão.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.188.380 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0252968-6

Número de Origem:

08000027220144058502 08003724620174058502 08022428720184050000 08070662620174050000
8000027220144058502 8003724620174058502 8022428720184050000 8070662620174050000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFINA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBÉRIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ZONA COSTEIRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFINA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBÉRIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

